



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 014/2021

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

***O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E
EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
LAVAGEM DA FROTA DE VEÍCULOS (LEVES,
MEDIO E MAQUINAS PESADAS) DO
MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE - PA,
CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E
EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL
E SEUS ANEXOS.***

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, por sua Comissão de Licitação, criada pelo Decreto nº 061/2020 de 05 de maio de 2020, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 014/2021** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 013/2021**. O presente Pregão eletrônico tem por objeto o registro de preço para futura e eventual prestação de serviço de lavagem da frota de veículos (leves, médio e maquinas pesadas) do Município de Cumaru do Norte - PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme especificado no Edital de **Pregão Eletrônico nº 013/2021**, com data de abertura das propostas prevista para o dia 05 de abril de 2021.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, lei 10.520/2002 e decreto Federal 3.555 de 08/08/2000, subsidiariamente, pelas Leis: 8.078/90, 9.784/99 e Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Pregão Eletrônico - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material a ser adquirido.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto ***“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da ***isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta***. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, ***“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”***, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do **Processo Licitatório nº 014/2021**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 013/2021**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

Da Procuradoria Municipal.

Cidade do Estado do Pará - Cumaru do Norte, em 15 de março de 2021.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico